



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 94, DE 2014
(nº 1.975/1999, na Casa de origem)
(do Deputado João Paulo)

Altera o art. 16 da Lei nº 7.102,
de 20 de junho de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para vedar a exigência de altura mínima para admissão no emprego de vigilante.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 16.

.....
V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, sendo vedada qualquer exigência quanto à altura mínima;

.....
§ 1º

§ 2º A empresa que infringir a vedação constante do inciso V do *caput* deste artigo fica

sujeita ao pagamento de multa, que variará entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1975, DE 1999

Dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

.....

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, sendo vedada qualquer exigência quanto à altura mínima.

Art. 2º A empresa que infringir o disposto no art. 1º desta Lei fica sujeito ao pagamento de multa que varia entre seis mil Unidades Fiscais de Referência (6.000 UFIRs) a trinta mil UFIRs.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece as normas para o funcionamento das empresas privadas que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, no seu artigo 16, prevê requisitos que o vigilante deve preencher para o exercício dessa profissão. Este artigo, em nenhum dos seus sete incisos, determina restrição sobre o porte físico que o vigilante deva ostentar para o desempenho da atividade. Contudo, em atitude flagrantemente ilegal e discriminatória, várias empresas de segurança de São Paulo e de outras localidades, vem exigindo que os pretendentes a cargos de vigilantes tenham altura acima da mínima estipulada pelas normas internas estabelecidas por essas empresas.

Além do aspecto da ilegalidade da discriminação contida nessas normas de admissão, devemos, também, ter em mente que elas estão completamente fora da nossa realidade nacional, pois a adoção de qualquer altura mínima poderá constituir-se em erro, por desconsiderar nossas peculiaridades regionais. Se na região Sul há predominância de indivíduos de origem étnica de maior estatura, nas regiões Norte e Nordeste os grupos étnicos são caracterizados por sua baixa estatura. Assim, permitindo-se a adoção de qualquer limite mínimo, estar-se-á, de imediato, eliminando da admissão uma grande parte da população procedente das áreas setentrionais do País.

Podemos aduzir, também, que as dimensões não servem para medir a efetiva capacidade do homem. Além disso, o moderno armamento e as condições do homem bem treinado justificam a desnecessidade de compleição avantajada para o cumprimento de tarefas arriscadas.

Assim, por não vermos motivos consistentes para que se limite o ingresso de pessoas de menor estatura nas empresas de vigilância, estamos propondo que se estabeleça, em definitivo, no texto da lei, a vedação para que se impeça essa exigência. Desse modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de 1999

03/11/91

Deputado **JOÃO PAULO** (PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 148* (/2014